

Lei nº 146/73

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de São Gonçalo do Rio Preto, por seus representantes, decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh e que situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Art 2º - A taxa de Iluminação Pública também, incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kWh, por mês;

b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;

c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh por mês;

d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 20 kWh por mês.

Art 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º, desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, juntamente com as contas

de energia de consumo particular.

Art 1º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta suscitada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se opera o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Parágrafo 2º - O "superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para a Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art 8º - Esta lei entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 111/1973, ficando, desde já, o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar o Convênio, para o cumprimento desta lei, junto à CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - EX-VI a minuta em anexo. Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São Gonçalo do Rio Abaixo, aos 28 de dezembro de 1973

Elis Práyo.